

CENTRO DE ENSINO SUPERIOR CESUL

**O APANÁGIO DA CRIAÇÃO DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO
COM PERSPECTIVA DE GÊNERO INSERIDO NO ÂMBITO DO
PODER JUDICIÁRIO**

MILENA REGINA DE ANDRADE COMANN

**FRANCISCO BELTRÃO – PR
2023**

MILENA REGINA DE ANDRADE COMANN

**O APANÁGIO DA CRIAÇÃO DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO
COM PERSPECTIVA DE GÊNERO INSERIDO NO ÂMBITO DO
PODER JUDICIÁRIO**

Monografia apresentada como requisito parcial para avaliação da Disciplina de Orientação à Monografia II, do 9º período do Curso de Graduação em Direito do Centro de Ensino Superior CESUL.

Orientadora: Meª. Camila Cararo Tonkelski

**FRANCISCO BELTRÃO – PR
2023**

TERMO DE APROVAÇÃO

MILENA REGINA DE ANDRADE COMANN

**O APANÁGIO DA CRIAÇÃO DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO
COM PERSPECTIVA DE GÊNERO INSERIDO NO ÂMBITO DO
PODER JUDICIÁRIO**

**Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito do CESUL – Centro de Ensino Superior.**

Orientadora: Prof^a Me^a. Camila Cararo Tonkelski

Professor William Wilsom Sirtoli Barbieri

Professora Me^a. Ana Maria Zanini

**FRANCISCO BELTRÃO – PR
2023**

Aos meus pais, meus maiores e melhores orientadores na vida.

AGRADECIMENTOS

Produzir uma monografia, assim como diversas outras tarefas propostas durante a graduação, demanda um esforço significativo, e essa tarefa só se torna possível graças às experiências vivenciadas, aos convívios e às ideias que permeiam a esfera acadêmica. Gostaria, neste momento, de expressar meus mais sinceros agradecimentos por todo o apoio e contribuição que recebi ao longo da jornada acadêmica e elaboração desse trabalho de conclusão.

Em primeiro lugar gostaria de agradecer aos meus pais, Edival e Jucimare, por serem minha maior fonte de apoio e meu porto seguro. Por sempre acreditarem em mim, me lembrarem que sou capaz de alcançar tudo o que me proponho e me dizerem palavras de carinho e encorajamento. Se hoje estou finalizando o curso de graduação em Direito, é graças ao apoio que recebi de vocês e fruto da criação que vocês me deram. Não tenho palavras suficientes para descrever todo o amor que sinto por vocês.

Às minhas irmãs, Larissa e Patrícia, pelo apoio incondicional em todos os momentos ao longo desses cinco anos de graduação. Seus incentivos e encorajamentos foram a motivação constante para que eu enfrentasse os desafios e alcançasse meus objetivos acadêmicos. Amo vocês!

Agradeço, também, às minhas amigas de infância Ana Julia, Beatriz, Bethânia, Heloisa, Marina e Raquel, que apesar de estarem uma em cada canto, sempre estiveram presentes de alguma forma.

Ao João Paulo, especialmente, entre tantas coisas, por todo o suporte, companheirismo e por ter sido minha calmaria em meio à tempestade nos últimos meses.

Aos meus colegas de curso e de profissão Eduardo, Heloisa, Jenifer e Gabriel, por deixarem as manhãs de sexta-feira muito mais leves nesse período de elaboração da monografia.

Um agradecimento especial às minhas amigas Natália, Gabriela B., Thalia, Gabriela Z., Valéria, Gabriela F. e Suelen, pelas experiências diariamente compartilhadas ao longo desses cinco anos, pelas risadas, conversas, planos impossíveis, apoio incondicional e boas fofocas. Vocês tornaram a jornada acadêmica muito mais fácil e gostosa de ser vivida. Amo muito vocês e espero levar a nossa amizade pelo resto da vida.

Também quero agradecer à Dra. Janaina, minha antiga “chefe” e inspiração como profissional do Direito, que contribuiu para a escolha do tema dessa monografia. Serei eternamente grata pela oportunidade de muito aprendizado ao seu lado.

Aos professores e pesquisadores do Cesul, pelos conhecimentos transmitidos ao longo do curso. Suas aulas e orientações foram fundamentais para minha formação acadêmica e para a construção deste trabalho.

Ao Cesul, por ter sido uma segunda casa. Esses últimos cinco anos foram alguns dos melhores de minha vida e essa instituição tão querida teve um grande papel nisso.

Por fim, gostaria de expressar minha gratidão à banca, especialmente à minha orientadora, Prof^ª Camila, por ter me orientado e me guiado para a realização desse trabalho, e a todos aqueles que de alguma forma, foram fontes de inspiração ao longo desta trajetória acadêmica.

Qualquer que seja a liberdade pela qual lutemos, deve ser uma liberdade baseada na igualdade.

Judith Butler

RESUMO

O presente trabalho buscou tratar acerca da perspectiva de gênero inserida no âmbito judiciário. A escolha desse tema se deu em razão da discrepância no que tange ao julgamento de casos de violência de gênero, sobretudo em decisões baseadas em repetições de estereótipos e preconceitos existentes na sociedade. Para cumprir o objetivo de analisar a importância de ter o protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça, inserido no âmbito do Poder Judiciário, foi realizada uma pesquisa bibliográfica, através da utilização do método histórico-dialético, analisando os principais conceitos e elucidando a violência com base no gênero bem como demonstrando o real acesso das mulheres à justiça. Ainda, buscou analisar a Lei Mariana Ferrer e o processo de vitimização, com atenção à configuração da vitimização secundária, para entender o que é atuar com perspectiva de gênero e verificar se o protocolo é transcendente para o âmbito judiciário. Ao final do trabalho, ficou demonstrada a importância do Protocolo nos mais diversos âmbitos da sociedade, para que esta seja mais justa e igualitária, ao passo em que, a partir do Protocolo, as promessas de igualdade e dignidade da Constituição Federal de 1988 se tornem concretas para todas as brasileiras que recorrem ao Poder Judiciário. Sendo assim, a monografia colaborou para o campo de estudo do Direito, principalmente no que diz respeito ao direito da mulher, uma vez que este ainda se encontra, no cenário atual brasileiro, em desconformidade com a Legislação.

Palavras-chave: Direito; Gênero; Julgamento; Violência; Protocolo; Vitimização; Lei Mariana Ferrer.

LISTA DE ABREVIATURAS

CNJ	Conselho Nacional da Justiça
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
LGBT	Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transgênero
LGBTQIA+	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, Queer, Intersexuais, Assexuais e demais orientações sexuais e identidades de gênero
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
PJPG	Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
1 ASPECTOS CONCEITUAIS	12
1.1 O CONCEITO DE GÊNERO E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA	12
1.1.1 O conceito de gênero na atualidade.....	15
1.1.2 O conceito de identidade de gênero.....	16
1.2 DIREITOS HUMANOS	18
1.3 PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO	21
1.4 A RELAÇÃO ENTRE O PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO E OS DIREITOS HUMANOS	23
2 A VIOLÊNCIA COM BASE NO GÊNERO E O REAL ACESSO DAS MULHERES À JUSTIÇA	25
2.1 O QUE É VIOLÊNCIA COM BASE NO GÊNERO.....	25
2.2 O ACESSO DAS MULHERES À JUSTIÇA	27
2.2.1 A construção social da vítima e o processo de vitimização	29
2.3 A LEI Nº 14.245/2021 E O CASO MARIANA FERRER	32
2.3.1 A revitimização de Mariana	34
2.4 A OBRIGATORIEDADE DA PERSPECTIVA DE GÊNERO EM JULGAMENTOS	37
3 A TRANSCENDÊNCIA DA ATUAÇÃO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO PARA JULGAMENTO NO ÂMBITO JUDICIÁRIO	40
3.1 A ATUAÇÃO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO	40
3.1.1 O julgamento com perspectiva de gênero	42
3.2 A EVOLUÇÃO DA PERSPECTIVA DE GÊNERO NA JURISPRUDÊNCIA	45
CONSIDERAÇÕES FINAIS	49
REFERÊNCIAS	51

INTRODUÇÃO

Em que pese o Brasil possuir uma Constituição Federal, a qual defende a igualdade de gênero, o país ainda é um dos maiores possuidores de desigualdades sociais. No âmbito do Poder Judiciário, principalmente no que tange ao julgamento de casos de violência contra as mulheres, fica evidenciado que as decisões não são feitas com a imparcialidade que deveriam. Há uma discrepância, sobretudo em decisões baseadas em repetições de estereótipos e preconceitos existentes na sociedade.

Com o propósito de alcançar essa igualdade, o Conselho Nacional da Justiça criou um Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, o qual tem por base uma recomendação para os magistrados quanto à análise de casos do Poder Judiciário, para que essa se dê de uma forma a concretizar um papel de não repetição de estereótipos, de não perpetuação de diferenças, constituindo-se um espaço de rompimento com culturas de discriminação e de preconceitos.

Dessa forma, sabe-se que gênero é um assunto de grande repercussão nos dias de hoje. O primeiro passo para entender o que seria o julgamento com perspectiva de gênero seria entender o conceito deste termo, o qual relaciona-se com o direito à igualdade previsto no artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

Neste sentido, a problemática da pesquisa será pautada na seguinte pergunta: é possível que, seguindo a recomendação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, haja a desinvisibilização dessas assimetrias, no momento do julgador analisar cada caso concreto, alcançando assim a igualdade de gênero?

Justifica-se a escolha deste tema por conta da relevância social atrelada a ele, uma vez que faz referência ao enfrentamento à violência, principalmente contra as mulheres. Ainda, contribuirá para que a igualdade de gênero seja alcançada, promovendo a desconstrução e rompimento com culturas de discriminação e de preconceitos.

Na esfera acadêmica, argumenta-se a escolha do referido assunto por conta da pouca informação sobre a existência do Protocolo, sendo que estudos que visem aprofundar esse tema podem incentivar a aprimoração e desenvolvimento de mais pesquisas sobre o assunto. Ainda, a justificativa dá-se na colaboração que a pesquisa trará para o campo de estudo do Direito, principalmente no que diz respeito ao direito

da mulher, uma vez que este ainda encontra-se, no cenário atual brasileiro, em desconformidade com a Constituição Federal.

Ao tratar do valor jurídico, uma vez que este tema não é abordado nas correntes clássicas do direito, a justificativa se dá no sentido de que os resultados obtidos a partir da realização da presente pesquisa podem agregar ao campo do direito, ao passo em que buscar-se-á a adoção da imparcialidade no julgamento de casos envolvendo violência contra as mulheres, para que assim o direito dessas seja tratado de forma adequada, visando reduzir o impacto desproporcional das normas sobre determinadas pessoas.

Portanto, como objetivo geral, o manifesto trabalho analisará a importância de se ter o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero inserido no âmbito do Poder Judiciário. Para confirmar a hipótese ora levantada, de que com maior visibilidade do Protocolo nos mais diversos âmbitos da sociedade, as promessas de igualdade e dignidade, da Constituição Federal de 1988, se tornam concretas para todas as brasileiras que recorram ao Poder Judiciário, será realizada uma análise conceitual e histórica acerca de “gênero”.

Para isso, a desenvoltura da pesquisa, que se encontra dividida em três capítulos, é realizada por intermédio de pesquisa bibliográfica, em que serão trazidos ao texto informações pesquisadas por diversos autores sobre a temática e problemática relacionada à violência com base no gênero, bem como seus aspectos no âmbito Judiciário. Ademais, é importante mencionar que será empregado uma abordagem qualitativa e utilizar-se-á o método dialético e histórico-dialético, à medida que trará uma exposição referente aos antecedentes históricos do que diz respeito ao gênero e outros conceitos relacionados.

Com o objetivo de analisar a importância da criação desse material, será utilizado em grande parte do trabalho o chamado “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021”, instituído pelo Conselho Nacional da Justiça. Ainda, se fará o uso de doutrinas, a fim de compreender a visão de especialistas, autores, professores e magistrados, e a legislação, a fim de evidenciar os direitos relacionados à problemática.

Sendo assim, o primeiro capítulo tratará de conceituar as temáticas do gênero e dos direitos humanos trazendo seus respectivos desenvolvimentos ao longo da história. Ao final, será introduzido o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero bem como buscará verificar como os conceitos se convergem na prática.

O segundo capítulo versará a respeito do real acesso que as mulheres possuem à justiça. Inicialmente, será tratado da violência com base no gênero, enfatizando principalmente a figura da mulher, bem como como será realizada uma discussão acerca da construção social da figura da vítima e do processo de vitimização. Após, será apresentado um estudo acerca do caso Mariana Ferrer, analisando a revitimização de Mariana e a Lei 14.245/2021. Por fim, será tratado da obrigatoriedade das diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero no Judiciário.

Já no último capítulo, pretende-se elucidar a atuação com perspectiva de gênero e o julgamento com base nessa premissa, bem como demonstrar a utilização da perspectiva de gênero na jurisprudência.

1 ASPECTOS CONCEITUAIS

Este capítulo será dividido em quatro seções. Na primeira, será abordado o conceito de gênero, sua evolução histórica e sua concepção na atualidade. Já na segunda, será apresentado o conceito de identidade de gênero, diferenciando-se com a primeira temática.

Na sequência, será tratado intrinsecamente do assunto nos direitos humanos. Por fim, será trazido uma introdução sobre o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, bem como será exposto à relação existente entre este e os direitos humanos.

1.1 O CONCEITO DE GÊNERO E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O conceito de gênero tem sido discutido e evoluído ao longo da história, sendo um termo que se refere às construções sociais e culturais associadas às características socialmente atribuídas a diferentes sexos. Utilizava-se de forma figurada "os termos gramaticais para evocar os traços de caráter ou os traços sexuais" (SCOTT, 1995, p. 72).

Ao longo da história, as percepções sobre gênero foram influenciadas pelas concepções religiosas, filosóficas e científicas da época. Na antiguidade, a ideia de que homens e mulheres possuíam características inerentes e opostas foi difundida por filósofos como Platão e Aristóteles. A partir da Idade Média, a concepção de gênero foi influenciada pelo pensamento cristão, que via a mulher como inferior e submissa ao homem (BUTLER, 2003).

Já na Modernidade, com a Revolução Industrial e a expansão do capitalismo, as relações de gênero sofreram mudanças significativas. Para a autora, a crescente demanda por mão de obra nas fábricas fez com que as mulheres começassem a trabalhar fora de casa, desempenhando funções antes exclusivas dos homens. No entanto, apesar das mudanças nas relações de trabalho, a ideia de que as mulheres eram inferiores e destinadas a cuidar do lar e da família ainda persistia na sociedade.

Azerêdo (2007) considera que o conceito de gênero passou a ser discutido de forma mais ampla e crítica somente com o texto sobre tráfico de mulheres, de Gayle Rubin, publicado em 1975, sendo esse o marco inicial para o uso do termo. Contudo, segundo Lattanzio e Ribeiro (2017), alguns historiadores reconhecem que na década de 1950 o mesmo já havia sido introduzido pelo psicólogo John Money, o qual considerava o sexo como psicológico e anatômico, relacionando suas diferenças e trazendo uma visão do que se tem de “gênero”.

Para ele, o conceito não se associa a uma característica inata da pessoa, portanto não se vincula ao sexo biológico necessariamente, haja vista que é determinado pela cultura e pelo ambiente em que a pessoa cresce, ou seja, algo que é aprendido e adotado através de uma série de processos de socialização. Nesse sentido, “[...] não existe uma relação natural entre o sexo anatômico de uma pessoa e sua identidade sexual, ou, como veio a ser chamada, sua identidade de gênero” (LATTANZIO; RIBEIRO, 2017, p.411).

Sob essa mesma perspectiva, o movimento feminista questionou a ideia de que as diferenças entre homens e mulheres eram biológicas e propôs que essas diferenças eram, na verdade, construções sociais e culturais. A ideia de que as mulheres eram iguais aos homens em direitos e capacidades passou a ser defendida, assim como a necessidade de desconstruir as desigualdades de gênero presentes na sociedade.

Muitas teorizações foram feitas e todas possuem uma grande relevância, haja vista que, conforme aponta Lattanzio e Ribeiro (2017, p. 411):

[...] era uma época em que movimentos de mulheres lutavam por igualdade de direitos, em que os direitos dos homossexuais começavam a ganhar visibilidade política, as lutas de várias “minorias” contra preconceitos ganhavam força, os transexuais cada dia mais buscavam nas cirurgias de mudança de sexo uma possível solução para sua condição e, ainda, novas configurações familiares se disseminavam na sociedade. A psicologia e a psicanálise avançavam tanto no âmbito teórico, ao postular a não naturalização da categoria de identidade sexual, dando assim primazia ao impacto das vivências iniciais sobre a formação da identidade da criança, quanto no âmbito político, pois tentavam responder a importantes questões de seu tempo.

Considerando que o conceito não foi muito bem aceito pelos psicanalistas, a teoria feminista entra em cena enxergando a importância do reconhecimento do termo gênero “[...] para sua tentativa de desnaturalização das relações de poder

estabelecidas entre os sexos, importando-o para seu arcabouço teórico [...]” (LATTANZIO; RIBEIRO, 2017, p. 411).

Nas palavras de Scott, uma das feministas que mais abalou essa concepção, “[...] estabelecidos como um conjunto objetivo de referências, os conceitos de gênero estruturam a percepção e a organização concreta e simbólica de toda a vida social” (SCOTT, 1995, p. 88). Ela reconhece que há distinções entre os corpos com base no sexo. No entanto, o que ela aponta é a maneira como os significados culturais são criados para essas diferenças, atribuindo significado a estas e, portanto, colocando-as em relações de poder hierárquicas.

A autora supramencionada tem uma grande importância nos Estudos de Gênero, na medida em que problematiza diversas análises no tocante a esse termo em suas obras. Partindo de duas proposições, Scott (1995, p.86) define gênero como sendo um “elemento constitutivo das relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos” ou “um modo primário de significar relações de poder”.

Enfatiza-se que a primeira se refere ao processo de construção das relações de gênero e implica quatro elementos relacionados entre si, que segundo a autora, são eles:

[...] Símbolos culturalmente disponíveis que evocam representações simbólicas (e com frequências contraditórias), [...] Conceitos normativos que expressam interpretações dos significados dos símbolos, que tentam limitar e conter as suas possibilidades metafóricas, [...] A noção de fixidez [...] que leva à aparência de uma permanência intemporal na representação binária dos gêneros, [...] A noção de Identidade Subjetiva. Como as Identidades de Gênero são construídas, a partir de formação de conceitos/preconceitos imaginária e simbolicamente (SCOTT, 1995, p. 86-87).

Já a segunda proposição, que se refere à aplicação do termo como categoria de análise de outras relações de poder, aponta que:

[...] não é a sexualidade que assombra a sociedade, mas antes a sociedade que assombra a sexualidade do corpo. As diferenças entre os corpos, relacionadas ao sexo, são constantemente solicitadas a testemunhar as relações sociais e as realidades que não têm nada a ver com a sexualidade. Não somente testemunhar, mas testemunhar para, ou seja, legitimar (SCOTT, 1995, p. 89 apud GUEDES, 1995, p. 11).

Dessa forma, restam nítidas as diferentes visões e entendimentos do conceito de gênero durante o desenvolvimento histórico da humanidade, sendo de extrema

importância seu estudo para compreender o que se entende pelo termo nos dias de hoje.

1.1.1 O conceito de gênero na atualidade

Existe uma enorme visibilidade atual do conceito de gênero. Embora muitas vezes utilize-se o termo, erroneamente, para referenciar ao sexo biológico, seu conceito não se remete a isso. Haraway (2004, p. 211) aponta que:

[...] apesar de importantes diferenças, todos os significados modernos de gênero se enraízam na observação de Simone de Beauvoir de que "não se nasce mulher" e nas condições sociais do pós-guerra que possibilitaram a construção das mulheres como um coletivo histórico, sujeito-em-processo. Gênero é um conceito desenvolvido para contestar a naturalização da diferença sexual em múltiplas arenas de luta.

Em vez de ser definido pelo sexo feminino biológico, ser mulher é determinado pelas características culturalmente atribuídas. Enquanto o sexo se refere à biologia, o gênero é influenciado pela cultura e construído através das dinâmicas das relações sociais, que moldam os papéis socialmente atribuídos aos diferentes grupos, incluindo gostos e expectativas quanto ao comportamento.

Sob esse viés, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (2021) indica que a distribuição de características distintas entre diferentes grupos não é uniforme. Dentro de um mesmo grupo, indivíduos também podem variar entre si, devido à influência de diversos marcadores sociais, tais como raça, idade e classe social. Por conseguinte, é crucial reconhecer que diferentes mulheres recebem papéis e atributos distintos.

De acordo com Teles (2018), o uso do termo "gênero" deveria servir como uma ferramenta que ajuda a identificar e compreender as desigualdades sociais e econômicas entre homens e mulheres. Nessa perspectiva, ele deve ser usado para examinar e explicar as várias construções sociais, propriedades e características atribuídas a pessoas com base em seu sexo.

Além disso, é importante salientar que o termo "gênero" não se trata apenas de uma representação no sentido de que cada palavra ou sinal representa um objeto,

uma coisa ou um ser animado. Na realidade, "gênero" é a representação de uma relação – a relação de pertencer a uma classe, grupo ou categoria. Dessa forma, o gênero não representa um indivíduo em si, mas sim uma relação social, representando um indivíduo por meio de sua classe (LAURETIS, 1994, p. 210).

Nesse mesmo sentido, Goldenberg conceitua o gênero como "uma construção cultural que envolve não só os corpos e as identidades, mas também as emoções, as práticas e as relações sociais" (GOLDENBERG, 2003, p. 27). Para a autora, uma das principais mudanças em relação ao conceito de gênero na atualidade é a crescente valorização da diversidade e da pluralidade.

Cada vez mais, as pessoas estão questionando os estereótipos de gênero e buscando novas formas de expressão e identificação. Essa mudança é evidenciada, por exemplo, pela popularidade do movimento LGBTQIA+ (lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, *queer*, intersexuais, assexuais e demais orientações sexuais e identidades de gênero) e pela crescente representatividade de personagens e histórias na cultura popular.

Ao mesmo tempo, Goldenberg (2003) destaca que o gênero ainda exerce um papel importante na organização social, especialmente no que diz respeito às relações de poder. Ainda hoje, homens e mulheres são tratados de forma desigual em muitas esferas da vida, seja no mercado de trabalho, na política ou nas relações afetivas. Para a autora, é fundamental continuar lutando por uma sociedade mais igualitária, que respeite a diversidade de gênero e promova a justiça social.

Em síntese, o conceito de gênero é entendido como uma construção social e cultural que determina os papéis, as expectativas e as normas associadas aos indivíduos com base em sua identidade sexual. A desconstrução do gênero tem sido proposta como uma forma de subverter as normas e as expectativas tradicionais, e de abrir caminho para novas formas de subjetividade e de expressão, sendo a luta pela igualdade de gênero uma questão de grande relevância.

1.1.2 O conceito de identidade de gênero

Do mesmo modo em que há diferentes gêneros, tem-se a identidade de gênero, que diz respeito ao gênero com o qual uma pessoa se identifica, ou seja, como ela se sente em relação ao próprio. Segundo Butler (2003), embora algumas atribuições pareçam ser inerentes e indispensáveis devido ao seu enraizamento cultural, elas são realmente construções artificiais e, portanto, podem ser questionadas e transformadas.

Assim sendo, a identidade de gênero é uma construção social e cultural que não é fixa ou inata, mas sim resultado de uma performance repetida ao longo do tempo. Em outras palavras, a identidade de gênero não é algo que as pessoas "possuem" ou "têm", mas sim algo que elas "fazem" ou "performam" (BUTLER, 2003).

Partindo dessa perspectiva, Fairclough (1997) critica a dominação e o poder de certas classes de sujeitos constituídos sobre outros e contribui com a concepção de que a construção do sujeito do discurso resulta de um processo ideológico. Nesse sentido, independente das características biológicas, uma pessoa pode identificar-se com um conjunto de traços e características que não estejam em conformidade com o gênero que lhe foi atribuído ao nascer.

Dessa mesma forma, conforme entendimento de Pedro (1997, p. 157), é a subjetividade, então, com suas múltiplas dimensões, que define a identidade do sujeito, conforme declara:

Subjetividades não são identidades únicas e simples, mas são multidimensionais. A formação do sujeito toma lugar dentro de uma rede de indicadores que estão associados a uma série de categorias biológica, social e cultural como idade, gênero, etnicidade e classe. De fato, as diferentes dimensões do indivíduo, ambas objetivas e subjetivas, ambas sociais e culturais, parecem ser aspectos irreduzíveis de sua identidade.

Sendo assim, identidade de gênero trata-se da identificação pessoal, íntima, psicológica ou psíquica que uma pessoa possui em relação ao gênero a que pertence: se sente que pertence ao masculino, feminino ou alguma outra possibilidade, independente do biológico sexo com o qual nasceram.

Segundo Giami (2015), a identidade de gênero é uma construção social dinâmica, multidimensional e fluida que envolve aspectos biológicos, psicológicos e culturais. Isso significa que a identidade de gênero não pode ser reduzida a uma única característica ou aspecto.

Por esse lado, tem-se a possibilidade de uma pessoa que foi identificada como sendo do sexo masculino no nascimento se identifique com características que são culturalmente associadas ao gênero feminino, e vice-versa, ou ainda, que não sinta uma conexão e não se identifique com nenhum gênero em particular (Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, 2021).

Ainda, de acordo com o Conselho Nacional da Justiça (CNJ), pessoas cujo sexo e gênero se alinham são chamadas cisgênero; pessoas cujo sexo e gênero divergem, são chamadas transgênero” (Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, 2021, p. 21).

Resta claro, portanto, que a identidade de gênero se refere à identificação de uma pessoa com as características culturalmente associadas a um determinado gênero, independentemente do sexo biológico do indivíduo, mesmo que essas características não sejam tradicionalmente associadas ao seu sexo de nascimento.

1.2 DIREITOS HUMANOS

Além do conceito de gênero e identidade de gênero, também se faz necessário compreender aspectos relacionados aos direitos humanos, para assim estabelecer uma relação entre estes, já que são tópicos que afetam diretamente a sociedade contemporânea.

Para Gorczewski e Tauchen (2008), de uma forma geral, os direitos humanos se referem a um conjunto de quesitos e enunciados jurídicos que são superiores aos demais direitos. Assim são considerados pois são anteriores ao Estado, já que nascem com o homem, fazendo parte da própria natureza humana e da dignidade que lhe é inerente.

Sobre a história dos direitos humanos, Bonavides (2019, p. 589), em seu clássico e renomado “Curso de Direito Constitucional”, esclarece que:

A história dos direitos humanos – direitos fundamentais de três gerações sucessivas e cumulativas, a saber, direitos individuais, direitos sociais e direitos difusos – é a mesma história da liberdade moderna, da separação de poderes, da criação de mecanismos que auxiliam o homem a concretizar

valores cuja identidade jaz primeiro na sociedade e não nas esferas do poder estatal.

Nesse sentido, são fundamentais, visto que sem eles, o homem não é capaz de existir, de se desenvolver e participar plenamente da vida. E, ainda, são universais, representando as condições mínimas necessárias para uma vida digna.

Os direitos humanos são uma invenção humana que sempre estiveram em constante processo de construção e reconstrução (PIOVESAN, 2005). Isso se confirma diante da visão dos primeiros jusnaturalistas ao longo dos anos, como por exemplo, Hobbes, que conhecia apenas um deles, o direito à vida.

Ainda, de acordo com a autora, esse rol de direitos, especificamente devido à sua historicidade, não é definitivo, sendo passível de alterações, incorporações e reconstruções de acordo com as necessidades dos seres humanos.

Os especialistas que se dedicam ao estudo dos direitos humanos realizam uma divisão desses direitos com base nos períodos em que surgiram e nas reivindicações feitas em cada um desses momentos. Para essa finalidade, empregam-se os termos "gerações" ou "dimensões" como categorias de classificação.

Segundo Feitosa (2006), se desdobram em três dimensões interconectadas: direitos civis e políticos (primeira geração); direitos econômicos, sociais e culturais (segunda geração); e direitos de solidariedade e fraternidade (terceira geração). As sucessivas gerações dos direitos refletem a evolução e o crescimento dos direitos ao longo do tempo, em sintonia com as demandas e necessidades da sociedade.

A primeira dimensão dos direitos humanos surge entre os séculos XVIII e XIX e está relacionada aos direitos civis e políticos, que são os direitos individuais que garantem a liberdade, a igualdade perante a lei e a participação política. Esses direitos têm como objetivo proteger o indivíduo contra a interferência arbitrária do Estado, ou seja, são direitos de resistência contra o poder estatal (BOBBIO, 1992).

Consoante a isso, segundo Souza (2017), após a Primeira Guerra Mundial surgiram os direitos humanos de segunda geração em resposta ao fortalecimento do conceito de Estado de Bem-Estar Social. Essa nova perspectiva emergiu da necessidade de o Estado assegurar oportunidades equitativas a todos os cidadãos, por meio de políticas públicas que garantam acesso básico à saúde, educação, moradia, emprego, lazer, e outros aspectos.

Portanto, a segunda geração de direitos humanos está diretamente relacionada ao princípio da igualdade e concentra-se principalmente na capacidade de exigir do Estado a proteção dos direitos sociais, econômicos e culturais, que são fundamentais para uma vida digna (SOUZA, 2017).

Nesse mesmo sentido, Feitosa (2006, p. 37) esclarece que:

O século XIX marca a consciência dos trabalhadores de que, para adquirir direitos, precisam se organizar e lutar. É o início da luta pelos direitos humanos sociais, direito ao trabalho e a uma vida digna. [...] os direitos sociais e econômicos, que se estruturaram juridicamente com o chamado "constitucionalismo econômico", ou o tratamento em sede constitucional da matéria econômica, especialmente consolidado depois da segunda guerra mundial.

Já a terceira dimensão, por sua vez, representa uma transformação paradigmática em comparação com as dimensões anteriores. Nesse contexto, os detentores dos direitos não são mais os indivíduos ou grupos sociais, mas sim a humanidade como um todo (SARMENTO, 2012). Nessa esfera, os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos são protegidos, englobando os direitos da fraternidade e solidariedade:

[...] têm a função de tutelar os interesses públicos primários, que nada mais são que as legítimas expectativas da coletividade em relação a determinado bem da vida. Esses interesses nem sempre coincidem com as pretensões da Administração Pública (interesses públicos secundários). Muitas vezes são divergentes e incompatíveis. Suponhamos que o poder público autorize o funcionamento de uma indústria química, mesmo sabendo que os dejetos descartados na atmosfera e nos cursos d'água serão extremamente nocivos à população. Nessa hipótese há um evidente desnivelamento entre o interesse estatal (secundário) e as expectativas da coletividade (primário). Por isso, a legislação brasileira legitima organizações não-governamentais e instituições estatais (Ministério Público, por exemplo), a propor ações judiciais destinadas a combater esse tipo de violação (SARMENTO, 2012, p. 10).

Dessa forma, segundo Feitosa (2006), é na terceira dimensão dos direitos humanos que se situa a questão de "gênero". Esta está intrinsecamente ligada à igualdade e aos direitos fundamentais das pessoas, independentemente de sua identidade de gênero.

Pode-se dizer que são três os principais documentos que tratam dos Direitos Humanos, sendo eles: Declaração dos Direitos da Virgínia (EUA) de 1776, Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, resultante dos esforços da luta popular durante

a Revolução Francesa do século XVIII, e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948, da Organização das Nações Unidas (ONU) (ZANATTA; FARIA, 2018).

Tais declarações foram expoentes no que tange o reconhecimento e tutela de direitos dos cidadãos contra as arbitrariedades estatais. Ademais, há de se esclarecer que a tutela dos direitos e garantias individuais auxiliou no fortalecimento do sistema econômico que surgia naquele momento: o modelo liberalista de mercado.

Com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, resta evidente sua grande importância quando valores como cidadania, democracia e participação dos indivíduos na construção de uma sociedade pautada pela busca de igualdade e solidariedade aparecem como conteúdo significativo, em especial, da educação em direitos humanos (GORCZEVSKI, 2013).

Nessa mesma linha de pensamento, o reconhecimento dos direitos humanos à todas as pessoas é um marco recente na história da humanidade, sendo ainda mais recente a busca da implementação dos direitos humanos das mulheres (ZANATTA; FARIA, 2018).

Quanto à história de gênero e às relações geracionais na esfera global, de acordo com Pateman (1993), deram-se notadamente no final do século XX com o declínio do patriarcalismo (THERBORN, 2006). A inclusão da temática nos direitos humanos deu-se a partir das reivindicações dos movimentos feministas, conforme já citado anteriormente, a partir da década de 1960, chegando “inclusive a cunhar a insígnia ‘sem as mulheres, os direitos não são humanos’” (GONÇALVES, 2011, p. 64).

Assim, com base nessa breve explicação sobre os Direitos Humanos, fica evidente a sua natureza histórica, uma vez que cada dimensão surgiu em diferentes períodos do passado e procurou proteger as relações sociais resultantes desses momentos, por meio da luta dos grupos sociais, especialmente nos últimos séculos.

1.3 PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

Diante da discrepância no que tange ao julgamento de casos de violência com base no gênero, sobretudo em decisões baseadas em repetições de estereótipos e

preconceitos existentes na sociedade, com o propósito de alcançar essa igualdade, o Conselho Nacional da Justiça (CNJ) criou um Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.

O objetivo desse protocolo é fornecer orientações aos juízes sobre como analisar casos no sistema judicial, de modo a evitar a perpetuação de estereótipos e diferenças. Ele busca criar um espaço que quebre com as culturas de discriminação e preconceito, garantindo que o papel do sistema judicial seja de não perpetuar tais comportamentos (CNJ, 2021).

Nesse sentido, reitera-se a definição de gênero, esclarecido por Barreda (1992, p. 101) como sendo:

[...] uma construção social e histórica de caráter relacional, configurada a partir das significações e da simbolização cultural de diferenças anatômicas entre homens e mulheres. [...] Implica o estabelecimento de relações, papéis e identidades ativamente construídas por sujeitos ao longo de suas vidas, em nossas sociedades, historicamente produzindo e reproduzindo relações de desigualdade social e de dominação/subordinação.

O protocolo segue os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 5 e 16 da Agenda 2030 da ONU e se inspira em práticas similares adotadas em outros países, como a Suprema Corte do México. Ele inclui reflexões teóricas sobre igualdade e um guia com exemplos concretos para ajudar juízes a evitar a repetição de estereótipos e tratamentos desiguais em seus julgamentos.

Segundo Velasco (2009), a perspectiva de gênero pode ser aplicada para investigar e intervir no sistema de saúde, estudar e complementar o sistema educacional, analisar políticas públicas e movimentos sociais, analisar práticas organizacionais em gestão de negócios, entre muitos outros.

Na perspectiva do mesmo autor, os elementos específicos que são observados, incluídos ou usados em uma perspectiva de gênero dependem amplamente dos propósitos e do contexto em que é aplicado. Alguns podem prestar atenção às necessidades específicas das mulheres, outros podem atender a condições de desigualdade, outros à construção da masculinidade, outros aos direitos e necessidades da comunidade LGBT (Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transgênero).

Para a presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a Recomendação 79/2020 do CNJ "deixou clara a relevância da capacitação dos magistrados em direitos fundamentais, a partir de uma perspectiva de gênero, no sentido de

desenvolverem uma atitude crítica reflexiva, baseada na ética e no humanismo" (MOURA, 2022, *on-line*).

Quanto ao aspecto de gênero como metodologia de julgamento, para Moura (2022, *on-line*) "é fundamental analisar a regra da imparcialidade, até que se logre atingir a meta de equidade substancial, à luz das lentes de gênero". Embora o protocolo seja recente, as decisões já vinham sendo proferidas pelos magistrados com essa mesma metodologia. Contudo, faz-se necessário um treinamento para que haja melhor atendimento e cuidado com essa questão.

1.4 A RELAÇÃO ENTRE O PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO E OS DIREITOS HUMANOS

A questão de gênero tem sido amplamente discutida em diversas esferas da sociedade e do Direito, sendo a adoção de medidas para garantir a igualdade de gênero e o combate à violência contra a mulher uma das principais pautas de movimentos sociais, governos e organizações internacionais. Nesse contexto, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) criou o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (PJPG).

Este é uma ferramenta importante para garantir que o Poder Judiciário leve em consideração a perspectiva de gênero em suas decisões e atue na proteção dos direitos humanos das mulheres. De acordo com a desembargadora do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, a perspectiva de gênero "propõe a análise de questões sociais e políticas sob o olhar da desigualdade de gênero e de suas consequências" (MONNERAT, 2018, p. 73).

O PJPG foi lançado em 2018, após uma série de debates e consultas públicas realizadas pelo CNJ em parceria com diversas organizações da sociedade civil e especialistas na área. O protocolo é composto por diretrizes e orientações que buscam orientar magistrados, servidores e demais atores do sistema de justiça sobre como abordar a questão de gênero em suas decisões, levando em consideração as especificidades e demandas das mulheres.

Segundo o CNJ, o PJPG tem como finalidade "proporcionar a reflexão sobre a forma como o gênero permeia as relações sociais, os papéis e as expectativas atribuídos a homens e mulheres, e os efeitos dessa desigualdade nas decisões judiciais" (CNJ, 2018, p. 5).

Assim, ao aplicar a perspectiva de gênero em suas decisões, o Poder Judiciário é capaz de identificar e enfrentar as desigualdades de gênero presentes na sociedade e garantir a proteção dos direitos humanos das mulheres.

Além disso, o PJPG estabelece diretrizes para a atuação dos magistrados em casos de violência de gênero, como a necessidade de adotar medidas protetivas de urgência, garantir o sigilo do processo e a proteção da vítima, e evitar a revitimização da mulher no decorrer do processo judicial.

Essas medidas são essenciais para a garantia dos direitos humanos das mulheres, em especial o direito à vida, à integridade física e psicológica, e à igualdade perante a lei. Assim, o Protocolo é uma ferramenta importante para a promoção dos direitos humanos e para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Dessa forma, no próximo capítulo, buscar-se-á compreender de que forma o gênero se relaciona com a violência, elucidando o acesso da figura feminina ao âmbito judiciário bem como o processo de vitimização secundária de Mariana Ferrer, para que assim seja observado a importância do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero no contexto brasileiro.

2 A VIOLÊNCIA COM BASE NO GÊNERO E O REAL ACESSO DAS MULHERES À JUSTIÇA

Compreendido os aspectos conceituais relacionados ao gênero, é fundamental abordar a temática no tocante à violência e seus desdobramentos na atualidade. Sendo assim, nesse capítulo será tratado primeiramente a questão da violência com base no gênero, enfatizando principalmente a figura da mulher.

Na sequência, será tratado acerca do real acesso que as mulheres possuem à justiça no Brasil, bem como serão abordados o caso Mariana Ferrer e a Lei nº. 14.245, de 22 de novembro de 2021. Por fim, será apresentada a obrigatoriedade das diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero no Judiciário.

2.1 O QUE É VIOLÊNCIA COM BASE NO GÊNERO

A violência baseada no gênero é um problema social grave que afeta milhões de pessoas em todo o mundo. A Organização Mundial da Saúde (OMS, 2017) define a violência com base no gênero como sendo qualquer comportamento, ação ou ameaça de ação que causa danos físico, sexual ou psicológico ou sofrimento às mulheres, incluindo ameaças de tais atos, coerção ou privação arbitrária da liberdade, quer ocorram na vida pública ou privada.

Nesse mesmo sentido, de acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU), a violência com base no gênero é definida como "qualquer ato de violência física ou sexual, ou ameaça de tais atos, que são cometidos contra uma pessoa por causa de seu gênero" (SILVA; OLIVEIRA, 2015, p. 3524).

Essa forma de violência é caracterizada pela desigualdade de poder entre homens e mulheres, e por isso é muitas vezes referida como violência contra as mulheres. Gerada na intimidade amorosa, a violência de gênero revela a existência do controle social sobre os corpos, a sexualidade e as mentes femininas, evidenciando, ao mesmo tempo, a inserção diferenciada de homens e mulheres na

estrutura familiar e societal, assim como a manutenção das estruturas de poder e dominação disseminadas na ordem patriarcal (BANDEIRA, 2014).

Em outras palavras, equivale a dizer que a violência física e sexual está sendo mantida como forma de controle, já que se ancora na violência simbólica. Como acentua Almeida (2007, p. 29):

Esta fornece a base legitimadora para as relações de força. Na violência de gênero em relações íntimas, a dimensão simbólica é potencializada, por ser um problema circunscrito a um espaço fechado, ambíguo, fortemente estruturado no campo axiológico e moral, no qual as categorias de conhecimento do mundo contêm tendencialmente, maior peso emocional do que cognitivo.

Portanto, de acordo com Segato (2003), as relações interpessoais de convivência nos locais privados e familiares são o lugar propício para a instalação e potencialização da violência de gênero. A célula elementar dos atos violentos são as relações de gênero e a violência moral onipresente, considerada normal, é o cimento que mantém o sistema hierárquico e de poder.

Nesse contexto, a violência de gênero apresenta particularidades significativas, sendo um fenômeno mundial em ascensão que fere a dignidade humana contrariando a igualdade entre os povos, com desfechos fatais ocorrendo em todas as classes sociais e preferencialmente no âmbito doméstico. Trata-se de crimes de ódio originados a partir de valores cultural e socialmente construídos, correspondendo à população masculina o exercício da dominação pela força física e psicológica (BRILHANTE; MOREIRA; VIEIRA, 2016, p.704).

Segundo Cavalcanti (2003), apesar de sua gravidade, no entanto, a violência de gênero no âmbito doméstico é um problema socialmente invisível devido à autoridade outorgada ao masculino e cristalizada na estrutura familiar, que naturalizou o direito do homem de punir a mulher e os filhos, considerados propriedade masculina.

Dessa forma, as consequências da violência com base no gênero são graves e duradouras, e afetam não apenas as vítimas diretas, mas também suas famílias e comunidades. A ONU Mulheres (2021) afirma que a violência contra as mulheres pode levar a problemas de saúde física e mental, incluindo lesões, doenças sexualmente transmissíveis, gravidez indesejada, depressão e ansiedade. Além disso, a violência com base no gênero também pode afetar negativamente a educação, a carreira e a participação política das mulheres.

Ainda de acordo com a ONU Mulheres (2021), a violência com base no gênero é uma violação dos direitos humanos e uma forma de discriminação. É importante destacar que essa forma de violência não é apenas uma questão individual ou privada, mas também uma questão social e política que exige ação por parte do Estado e da sociedade como um todo.

Portanto, é essencial que sejam tomadas medidas para prevenir e combater a violência com base no gênero, incluindo a conscientização, a educação, a proteção das vítimas, a punição dos agressores e a promoção da igualdade de gênero. É fundamental reconhecer que a violência com base no gênero é uma questão complexa que exige uma abordagem multifacetada e um compromisso contínuo para garantir que todas as pessoas sejam tratadas com dignidade e respeito, independentemente do seu gênero.

2.2 O ACESSO DAS MULHERES À JUSTIÇA

Entendido o conceito de gênero, sabe-se que nos dias de hoje a violência com base nessa espécie ainda está muito presente em toda a sociedade. Pode-se dizer que a grande maioria das situações que envolvem essa problemática, estão ligadas às mulheres.

O acesso à justiça é um direito fundamental e universalmente reconhecido. No entanto, a sua efetivação ainda é um desafio em muitos países, incluindo o Brasil. A discriminação de gênero é um dos principais obstáculos para o acesso à justiça pelas mulheres. Como afirma a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, "a discriminação de gênero afeta o acesso das mulheres à justiça, em todas as suas etapas, desde a identificação de uma violação dos seus direitos até a execução de uma sentença" (CIDH, 2018, p. 13).

Um exemplo claro dessa discriminação é a subnotificação dos casos de violência contra as mulheres. Segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2019), apenas 10% das vítimas de violência sexual no Brasil registram o crime. As razões para essa subnotificação incluem o medo de retaliação por parte do agressor, a vergonha de denunciar e a falta de confiança no sistema de justiça.

Além da discriminação de gênero, as mulheres também enfrentam desigualdades socioeconômicas que afetam o seu acesso à justiça. Como destaca o relatório "Justiça em Números" do Conselho Nacional de Justiça (2019, p. 21), "as mulheres são mais pobres do que os homens, em média, e, portanto, têm menos acesso a recursos financeiros e educacionais, o que as coloca em desvantagem no acesso à justiça".

Essas desigualdades socioeconômicas se refletem, por exemplo, na dificuldade que as mulheres têm em contratar advogados e em arcar com os custos do processo judicial. Segundo o relatório "Mulheres na Justiça" da Associação dos Magistrados Brasileiros (2018), "as mulheres são as que menos têm acesso a advogados, principalmente nos casos de família, e as que mais têm dificuldade em arcar com os custos do processo judicial" (AMB, 2018, p. 10).

Assim sendo, a falta de acesso à justiça pode ser entendida como um obstáculo para que as mulheres exerçam seus direitos. Segundo Piovesan (2015, p.157), "a violação aos direitos das mulheres é agravada pela ausência ou insuficiência de recursos jurídicos, pela inefetividade do sistema de justiça, pela discriminação de gênero e pelos estereótipos culturais arraigados na sociedade".

Além disso, é importante destacar que as mulheres que pertencem a grupos vulneráveis, como as mulheres negras, indígenas, lésbicas, bissexuais e trans, enfrentam ainda mais barreiras para ter acesso à justiça. De acordo com a pesquisa "Acesso à justiça para mulheres negras no Brasil", realizada pela organização não-governamental Geledés - Instituto da Mulher Negra, "a intersecção das opressões de gênero e raça vivenciadas pelas mulheres negras gera um conjunto de obstáculos para o acesso à justiça" (GELEDÉS, 2017, p. 3).

Sob essa mesma perspectiva, tem-se que nem sempre esse fenômeno é compreendido da forma correta, já que muitas vezes se interpreta que há violência de gênero quando há uma vítima mulher, pelo simples fato de assim ela ser. No entanto, considera-se o referido tipo de violência quando esta ser cometida em razão de desigualdades de gênero, entendendo essa categoria como sendo constituída pela interação entre outros marcadores sociais.

Consoante a isso, Barreda (1992, p. 101) esclarece:

O gênero pode ser definido como uma construção social e histórica de caráter relacional, configurada a partir das significações e da simbolização cultural

de diferenças anatômicas entre homens e mulheres. [...] Implica o estabelecimento de relações, papéis e identidades ativamente construídas por sujeitos ao longo de suas vidas, em nossas sociedades, historicamente produzindo e reproduzindo relações de desigualdade social e de dominação/subordinação.

Quando uma mulher é atropelada no trânsito, em que pese haja uma violência e a vítima seja mulher, não necessariamente se trata de violência de gênero. Por outro lado, quando uma mulher sofre violência doméstica, ela sofre em razão de uma situação de assimetria de poder estrutural, que cria condições materiais, culturais e ideológicas para que esse tipo de violência ocorra (CNJ, 2021).

Sob esse viés, alertam Teles e Melo (2003, p. 19), “os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre os sexos.”

Trazendo essa discussão para o direito, e, de forma a concretizá-la, pode-se pensar em uma série de maneiras pelas quais estereótipos de gênero se manifestam, em detrimento de mulheres, na atividade jurisdicional. Por mais que o advento da Lei Maria da Penha provocou uma mudança no paradigma institucional, ainda se percebe a importância de outros mecanismos para proteção à vida de mulheres que sofrem agressões, visto que o acesso dessas à Justiça ainda é bastante limitado.

Nesse sentido, quando a mulher procura a delegacia especializada para denunciar agressões domésticas ou crimes sexuais, também é revitimizada e culpabilizada. Seu discurso é comumente desacreditado e precisa oferecer provas contundentes de que não está mentindo, já que as marcas de agressão não são consideradas suficientes e muitas são levadas a acreditar que a denúncia não vai dar em nada (MENDONÇA, 2015).

As questões apresentadas, evidentemente, não esgotam a multiplicidade de situações a serem enfrentadas no cotidiano forense, mas sinalizam pontos de atenção a serem observados no tratamento dos feitos, assim como demonstram a transversalidade do impacto do gênero nos mais variados conflitos e nos diversos ramos da justiça.

2.2.1 A construção social da vítima e o processo de vitimização

Em princípio, a busca por reconhecer aqueles que se enquadram na categoria de "vítimas" em uma comunidade pode ser explicada pela importância do Estado Democrático em estabelecer os direitos legais, sociais e políticos desse grupo específico. Além disso, esse processo visa também responsabilizar a sociedade como um todo pelo sofrimento infligido a essas pessoas (SARTI, 2011, p. 54).

A vítima não é uma categoria universal e estática, mas sim uma construção social que varia de acordo com o contexto cultural, histórico e político. Christie (1986) argumenta que a noção de vítima é uma criação social que reflete as normas e valores dominantes de uma sociedade. É construída através de narrativas sociais e discursos que moldam a percepção pública e influenciam as políticas de justiça e proteção.

A concepção atual de vítima está associada às políticas de reparação que surgiram como uma resposta às terríveis atrocidades cometidas durante guerras e regimes autoritários. De acordo com Sarti (2011, p. 54), a ideia de vítima seria "uma maneira de dar inteligibilidade ao sofrimento de segmentos sociais específicos, em contextos históricos precisos, que se produzem ou são produzidos como tal, conferindo legitimidade moral à suas reivindicações".

Por outro lado, adotando uma abordagem doutrinária, Sumariva (2014, p. 52) define vítima como "quem sofreu ou foi agredido de alguma forma em virtude de uma ação delituosa, praticada por um agente", enquanto Greco (2015, p. 12) determina que a vítima é "aquela que sofre as consequências de uma determinada conduta típica, de modo relevante, que propicia a atuação do Estado para atingir os fins do direito penal, no Estado Democrático de Direito".

No contexto do Direito Penal, é importante destacar que o termo "vítima" muitas vezes é utilizado de forma intercambiável com os termos "ofendido", "prejudicado" ou "sujeito passivo do delito", sem que haja uma diferenciação significativa entre eles. Nesse sentido:

[...] as limitações conceituais do Direito Penal, visto que esse não estende a noção de vítima para os demais sujeitos que também acabam sofrendo agressões em seus direitos, tais como os familiares, a testemunha ou até mesmo o sujeito ativo do crime, que frequentemente também é vítima da própria configuração seletiva e estigmatizante do sistema penal (MOTA, 2012, p. 642 apud ALMEIDA, 2022, p. 15).

No entanto, essa abordagem penal tornou-se cada vez mais difícil de ser mantida após a Segunda Guerra Mundial, quando as violações dos direitos humanos eram tão intensas que não era mais aceitável deixar as vítimas do crime em uma posição de abandono e neutralidade. Diante dessa realidade, Benjamin Mendelsohn direcionou seus estudos no final da década de 1940 para uma perspectiva centrada na vítima, resultando no desenvolvimento de uma nova ciência: a Vitimologia (FREITAS, 2016).

Esta envolve a interação com diversas áreas do conhecimento com o objetivo de proporcionar uma compreensão aprimorada e uma posição mais favorável para as vítimas no sistema de justiça criminal. Portanto, esse campo científico aborda questões como a salvaguarda da vítima e o reconhecimento de seu status como sujeito de direitos. Além de estudar as vítimas de crimes, a Vitimologia também se concentra naquelas que foram prejudicadas em seus outros direitos fundamentais (MOTA, 2012, p. 635).

Nesse contexto, de acordo com Sá (1996), a vitimização refere-se ao processo pelo qual um indivíduo se torna alvo da violência perpetrada por outra pessoa, grupo ou instituição, seja por ser escolhido ou por ser eleito para isso. Esse processo é dividido em três níveis: vitimização primária, vitimização secundária e vitimização terciária.

Conforme explicado por Silva e Lira (2016), a vitimização primária ocorre quando a vítima sofre diretamente o crime ou a conduta que viola seus direitos. Ou seja, é o momento em que a vítima é submetida ao ato criminoso. Esse tipo de vitimização pode causar diversos tipos de danos, sejam eles físicos, materiais, psicológicos ou emocionais. Além disso, pode levar a mudanças no comportamento e na personalidade da vítima, como resultado dos traumas que ela vivenciou (PENTEADO FILHO, 2020).

No entanto, é importante ressaltar que o dano sofrido pela vítima não se limita apenas à violação do bem jurídico ou a outros efeitos secundários que possam surgir como resultado desse evento (MOLINA; GOMES, 2006, p.82). Isso ocorre porque, como resultado da violação de um direito, entra em jogo o sistema repressivo do Estado, o que obriga a vítima a se envolver com o sistema jurídico penal. É nesse contexto que a vitimização secundária pode ocorrer. Conforme mencionado por Beristain (2000, p. 105):

Por vitimação [sic] secundária entendem-se os sofrimentos que às vítimas, às testemunhas e majoritariamente aos sujeitos passivos de um delito lhes impõem as instituições mais ou menos diretamente encarregadas de fazer “justiça”: policiais, juízes, peritos, criminólogos, funcionários de instituições penitenciárias, etc.

Assim, a vitimização secundária surge como resultado da maneira como a vítima é tratada pelos órgãos responsáveis pelo controle social durante o processo de investigação e persecução criminal (FREITAS, 2016), sendo que:

[...] a produção da vitimização secundária está normalmente associada à linguagem empregada, frequentemente instrumentalizada por padrões morais de julgamento que ultrapassam a figura do acusado e atingem a forma de ser e o comportamento da vítima (CARVALHO, 2013, p. 122).

Principalmente nos casos de crimes contra a dignidade sexual, a vítima enfrenta um novo processo de estigmatização, que dessa vez ocorre dentro de suas próprias relações sociais (FREITAS, 2016). É nesse contexto que surge a vitimização terciária, quando se observa a falta de apoio e receptividade por parte da comunidade ou até mesmo da própria família da vítima, após ela ter suportado os efeitos do crime:

Diante de olhares atravessados, comentários maldosos, perguntas indecentes e indiscretas e até mesmo brincadeiras, a vítima mais uma vez se sente humilhada e constrangida, o que faz com que ela não se permita viver dignamente em sociedade. A situação se torna mais grave quando a própria família, tida como alicerce da sociedade, pelo artigo 226 da Constituição Federal, impõe à vítima mais sofrimento, seja por rejeitá-las ou por não dar-lhes a força necessária para superarem o fracasso imposto pelo agressor. Visto isso, a pressão imposta à vítima pela sociedade, traz à tona o que primordialmente não deveria acontecer, que é a vitimização terciária (PAULA, 2018, p. 14).

De acordo com a explicação fornecida por Oliveira e Giordano (2021), observa-se uma sequência lógica na implementação de leis de proteção às mulheres no Brasil. O processo começa com a ocorrência de violência real, que desperta indignação social e recebe ampla cobertura midiática. Esses eventos levam a discussões nas redes sociais e à mobilização por justiça e direitos. Como resultado, são formuladas leis com o objetivo principal de evitar que outras mulheres passem pelo mesmo sofrimento enfrentado pelas vítimas originais que inspiraram a resposta legislativa.

2.3 A LEI Nº 14.245/2021 E O CASO MARIANA FERRER

Em 22 de novembro de 2021, entrou em vigor a Lei nº 14.245, também conhecida como Lei Mariana Ferrer, a qual foi criada com o objetivo de proteger as vítimas de violência sexual durante o processo judicial. A lei foi batizada em homenagem à Mariana Ferrer, uma jovem que denunciou ter sido estuprada em uma casa noturna em Florianópolis, mas que sofreu revitimização durante a audiência do processo, o que gerou grande comoção e indignação na sociedade brasileira.

Recebendo principalmente uma resposta positiva, a Lei em questão foi considerada por diversos meios de comunicação como uma conquista importante para vítimas de violência sexual. Além disso, foi vista como um avanço na garantia dos direitos dessas vítimas (GRANDCHAMP, 2021). Essa lei permite que o sofrimento das vítimas seja reconhecido legalmente no sistema judiciário, tornando-se um instrumento relevante na luta pelo direito de denúncia (GÓIS, 2021).

Consequentemente, de acordo com Góis (2021), a aprovação da Lei Mariana Ferrer representa um progresso, embora tardio, no debate público sobre o machismo no sistema judiciário e as consequências da cultura do estupro. Isso indica que, em alguns casos, os agressores não são apenas os indivíduos diretamente acusados, mas também as instituições públicas que permitem e perpetuam essas violências.

A recente legislação estabelece medidas para garantir a proteção da intimidade, da privacidade e da dignidade da vítima durante todo o processo judicial, desde a fase de investigação até a sentença. Entre as principais disposições da Lei Mariana Ferrer, destacam-se a proibição do uso de expressões ou perguntas ofensivas ou humilhantes durante o interrogatório, a possibilidade de depoimento por videoconferência ou em local reservado, a garantia de que o depoimento seja tomado por profissional especializado e a proibição de divulgação de informações que possam identificar a vítima ou prejudicar sua imagem (BRASIL, 2021).

No entanto, a efetividade da Lei Mariana Ferrer ainda depende de uma mudança cultural no sistema de justiça brasileiro, que muitas vezes reproduz estereótipos de gênero e desacredita as denúncias de violência sexual. Como alerta Mendonça (2022):

A lei é importante, mas não é suficiente. É preciso que juízes, promotores, advogados e demais profissionais do sistema de justiça sejam capacitados para compreender a complexidade da violência sexual e para evitar a revitimização das vítimas durante o processo judicial.

Portanto, a Lei Mariana Ferrer representa um avanço significativo na proteção dos direitos das vítimas de violência sexual, mas ainda é necessário um esforço conjunto para garantir sua efetiva implementação. Nessa mesma linha de pensamento, Santos (2022) defende que a lei deve ser vista como um ponto de partida para a transformação do sistema de justiça brasileiro, que precisa ser mais sensível às vítimas de violência sexual e mais efetivo na punição dos agressores.

2.3.1 A revitimização de Mariana

No dia 15 de dezembro de 2018, ocorreu um incidente envolvendo Mariana Borges Ferreira, conhecida como Mari Ferrer nas plataformas online. Naquela ocasião, ela desempenhava suas funções como organizadora de eventos em uma festa realizada no *beach club* Café de La Musique, situado na praia de Jurerê Internacional, em Florianópolis, estado de Santa Catarina. De acordo com Mariana, durante o evento, ela foi vítima de um ato de violência sexual perpetrado pelo empresário André de Camargo Aranha, após ter sido dopada e conduzida por ele até uma área reservada nos bastidores (ALVES, 2020).

Após fazer a denúncia, Mariana Ferrer utilizou suas plataformas digitais para compartilhar sua narrativa, fazendo críticas à conduta da Polícia Civil durante seu caso. Segundo ela, a instituição estaria direcionando seus esforços para proteger exclusivamente André Aranha e o *beach club* onde os eventos ocorreram, devido à influência e riqueza dessas pessoas (G1, 2019).

Considerando essa situação, Mariana expressava em suas mídias sociais a convicção de que seu processo estava sendo intencionalmente conduzido de maneira inadequada. Ela afirmava que os depoimentos e os relatórios periciais haviam sido manipulados e que seu advogado não tinha acesso ao andamento da investigação (G1, 2019).

Em setembro de 2020, foi concluído o processo que envolvia André Aranha, acusado de cometer estupro de vulnerável. O empresário foi absolvido de todas as acusações (VEJA, 2021). Imediatamente, o caso se tornou um dos temas mais discutidos nas redes sociais, gerando a *hashtag* #JustiçaParaMariFerrer e evidenciando a revolta de uma parte significativa da sociedade com o desfecho do processo (ALVES, 2020).

Em matéria exclusiva sobre o caso, no portal de notícias *The Intercept Brasil*, o advogado apresentou imagens de Mariana na época em que a jovem ainda trabalhava como modelo, definindo tais fotos como "ginecológicas" e afirmando que "jamais teria uma filha" do "nível" de Mariana, e que "pedia para Deus" que seu filho nunca encontrasse uma mulher como ela. Ao vê-la chorando, o advogado dispara: "só falta uma auréola na cabeça! Não adianta vir com esse teu choro dissimulado, falso e essa lábia de crocodilo" (ALVES, 2020, *on-line*).

Conforme argumentado por Gastão Filho durante a audiência, ele alegou que Mariana estava fabricando uma história falsa para obter fama nas plataformas digitais. Ele afirmou que a jovem estava "encenando" no Instagram e que era uma pessoa desconhecida até fazer a acusação contra André Aranha (ALVES, 2020).

Conforme explicam Oliveira e Giordano (2021, p. 10), as audiências em casos de estupro podem se transformar em verdadeiros atos de tortura psicológica, já que uma das estratégias de defesa comumente utilizadas é desacreditar a vítima, buscando trazer à tona fatos externos ao processo que possam sugerir que o comportamento ou a personalidade da vítima contribuíram para desencadear a violência sofrida.

A necessidade de deslegitimar a palavra da vítima, questionando sua honestidade como mulher, é amplamente criticada por Vera Regina Pereira de Andrade (2006, p. 90-93). Nesse contexto, o caso de Mariana Ferrer tornou-se emblemático devido à clara manifestação de vitimização secundária sofrida pela jovem durante a audiência, conforme evidenciado nos trechos divulgados pelo *The Intercept Brasil*. Nas declarações do advogado de defesa, Gastão Filho, é possível perceber uma tentativa de utilizar exatamente o método mencionado.

O advogado, por exemplo, procurou questionar os motivos que levaram Mariana a buscar o sistema de justiça criminal para denunciar André Aranha. Ele mencionou que a vítima havia perdido o emprego e estava com sete meses de aluguel atrasado

quando os fatos ocorreram (ALVES, 2020). Essas informações pessoais não tinham relevância para o caso, mas mesmo assim foram utilizadas por Gastão Filho para insinuar que Mariana estaria buscando dinheiro e atenção.

Além disso, durante a audiência de instrução e julgamento, Gastão Filho apresentou fotos de Mariana Ferrer que ele considerava "sensuais", acusando-a de manipular sua "história de virgindade". Com isso, o advogado tentava argumentar que a jovem não se enquadrava no padrão de uma "mulher honesta". Mariana, visivelmente emocionada, contestou as declarações do advogado, afirmando que as fotos não mostravam nada inapropriado e que as mulheres virgens não precisavam se comportar "como freiras" (ALVES, 2020). Essa discussão ocorreu porque uma perícia realizada no processo confirmou que Mariana era virgem até a noite do incidente.

Conforme apontado por Sommacal e Tagliari (2017), a sexualidade das mulheres sempre é alvo de análise e discussão, tanto pela sociedade como pelos profissionais do direito. Em casos de crimes contra a dignidade sexual, há uma tendência de os operadores do direito desviarem o foco da conduta criminosa, abordando a sexualidade da vítima como causa do crime. Além disso, é comum que os depoimentos das mulheres sexualmente ativas ou que apresentem comportamentos sexuais diversos dos ideais impostos às mulheres sejam relativizados. Essa situação se torna ainda mais complexa quando se trata de mulheres não brancas:

Como consequência de a honestidade ser reservada às mulheres brancas, as mulheres negras serão interpretadas como desonestas e seus relatos de violência serão desconsiderados. Assim, serão mais facilmente vistas como mentirosas quando existe dúvida sobre a existência ou não de sexo, ou serão mais responsabilizadas quando a relação violenta é fato incontroverso, pois, provavelmente, provocaram de alguma forma, suposta provocação que, em tese, autorizaria violências contra si (ANDRADE, 2018, p. 80).

Conforme argumentado por Souza (2020), embora o advogado não seja considerado um agente público responsável pelo processo de revitimização, as estratégias de defesa utilizadas durante as audiências podem contribuir para a revitimização daqueles que buscam o sistema legal para denunciar seus agressores. Isso muitas vezes leva as vítimas a se culpabilizarem inconscientemente.

Nessa perspectiva, a vítima é submetida a um processo de revitimização, com o objetivo principal de ver seu agressor condenado. No entanto, devido a questões

discriminatórias e patriarcais, a vítima acaba lidando não apenas com as sequelas físicas e mentais do dano inicial, mas também com a violência institucional enfrentada durante o processo criminal (SOUZA, 2020).

Ao submeter a vítima a um intenso interrogatório, assemelhando-se ao de um réu, e questionar sua moral, honra e expor aspectos íntimos privados, Souza (2020) argumenta que os profissionais do direito estão comprometendo o princípio da dignidade humana, colocando em risco os fundamentos do Estado Democrático de Direito. Nesse contexto, Gomes (2016) sustenta que as instituições do sistema legal devem abster-se de qualquer ato que tenha como objetivo desmoralizar a vítima ou violar sua dignidade, especialmente em casos de crimes sexuais, nos quais frequentemente a culpa pelo crime é injustamente atribuída à pessoa que sofreu a violação. Assim:

É preciso, em particular, que advogados, advogadas, defensores ou defensoras, públicos ou dativos, compreendam, definitivamente, que é possível realizar a defesa do réu sem violar ainda mais a vítima. O exercício da atividade defensiva tem limites, e estes são dados pelo Texto Constitucional (MENDES, 2020, p. 147).

Além do advogado de defesa Gastão Filho, o juiz Rudson Marcos e o promotor de justiça Thiago Carriço de Oliveira também enfrentaram duras críticas devido à sua conduta no caso de Mariana Ferrer. Muitos argumentam que esses profissionais da justiça contribuíram para a vitimização secundária de Mariana ao se absterem de intervir diante das declarações do advogado de defesa (CASTRO, 2020).

A indignação nas redes sociais em relação ao caso também foi alimentada pela sentença que absolveu André Aranha, respaldando a tese apresentada pelo procurador de justiça. A sentença argumentava que não havia como o acusado saber, durante o ato sexual, que Mariana não estava em condições de dar consentimento, e, portanto, não havia provas suficientes para demonstrar a intenção do empresário em estuprar a jovem (ALVES, 2020).

É importante destacar que, ao relatar esse entendimento do juiz no caso, o site de notícias *The Intercept Brasil* usou o termo "estupro culposo", que é definido como "quando não há intenção de estuprar". Embora esse termo não tenha sido usado pelo juiz ou pelo procurador de justiça, foi o suficiente para que o caso de Mariana ganhasse destaque nacional.

2.4 A OBRIGATORIEDADE DA PERSPECTIVA DE GÊNERO EM JULGAMENTOS

Diante de todo o exposto no presente trabalho até aqui, percebe-se a necessidade e a importância da percepção de gênero nos julgamentos do Poder Judiciário. A compreensão das questões relacionadas ao gênero é fundamental para garantir a efetivação dos direitos e a promoção da igualdade no sistema judiciário.

Dessa forma, no dia 14 de março de 2023, o Conselho Nacional da Justiça aprovou uma resolução que tornam obrigatórias, para todo o Poder Judiciário nacional, as diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (STJ, 2023).

De acordo com o Conselho Nacional da Justiça (CNJ 2023), para que isso seja colocado em prática, é incumbência das instituições judiciais oferecer cursos de educação inicial e contínua que abranjam, de forma obrigatória, os temas relacionados aos direitos humanos, igualdade de gênero e questões raciais e étnicas, de acordo com as orientações estabelecidas no Protocolo.

Nesse sentido, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (2021, p. 57) destaca:

a importância da compreensão – por parte das magistradas e dos magistrados – do “controle de convencionalidade”, de seu conceito e da imprescindibilidade de sua utilização no processo decisório, buscando a efetiva realização dos direitos humanos e da dignidade humana. O controle de convencionalidade é uma ferramenta que pode ser utilizada para o julgamento com perspectiva de gênero.

Ao considerar a perspectiva de gênero, os juízes podem ter uma compreensão mais abrangente dos casos, reconhecendo as desigualdades estruturais e as formas de discriminação de gênero que podem estar presentes. Assim sendo, conforme dispõe o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (2021, p. 58):

O controle de convencionalidade realizado por magistradas e magistrados consiste na verificação e avaliação se os atos normativos internos guardam ou não compatibilidade com as normas, os princípios e as decisões produzidas no âmbito dos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, em face de sua primazia e dimensão vinculativa e normativa.

Nesse contexto, considerando o compromisso internacional do Estado Brasileiro em relação à promoção e defesa dos direitos humanos, é fundamental que os juízes, assim como todas as autoridades públicas, respeitem e apliquem as leis e preceitos que fazem parte dos sistemas internacionais de proteção, tanto em âmbito regional quanto global (CNJ, 2021).

No paradigma atual do Estado constitucional e da abertura dos estados ao direito internacional dos direitos humanos, é crucial estabelecer uma interligação entre as normas nacionais e internacionais. Os juízes nacionais exercem um papel fundamental na proteção dos direitos humanos e possuem a ferramenta do controle de convencionalidade para enfrentar o desafio de garantir a dignidade humana e a aplicação do sistema normativo de proteção dos direitos humanos (CNJ, 2021).

Ainda, diante da obrigatoriedade do Protocolo, compete ao Comitê de Acompanhamento e Capacitação em Julgamentos com Enfoque de Gênero no Poder Judiciário fiscalizar o cumprimento da Resolução, realizar pesquisas e propor medidas concretas para aprimorar o sistema de justiça em casos relacionados a direitos humanos, igualdade de gênero, raça e etnia, com uma perspectiva interseccional (STJ, 2023).

Conforme explana o CNJ (2023), os representantes têm a responsabilidade de promover fóruns contínuos para conscientizar sobre julgamentos com enfoque de gênero nos órgãos judiciais, buscar cooperação com tribunais e outras instituições no âmbito judicial e participar de eventos promovidos por entidades públicas ou privadas relacionadas aos objetivos do Comitê.

Assim sendo, diante do problema social grave que é o enfrentamento da violência com base no gênero, bem como a transversalidade do impacto deste nos mais variados conflitos e nos diversos ramos da justiça, é possível concluir que é necessário que haja uma medida a fim de evitar a perpetuação de estereótipos e diferenças.

Portanto, a explanação trazida no presente capítulo reforça a necessidade e a importância da existência do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, principalmente no que diz respeito a decisões que quebram com as culturas de discriminação e preconceito, garantindo o papel do sistema judicial de não perpetuar tais comportamentos, como será visto no próximo capítulo.

3 A TRANSCENDÊNCIA DA ATUAÇÃO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO PARA JULGAMENTO NO ÂMBITO JUDICIÁRIO

Prestados esclarecimentos acerca do real acesso das mulheres à Justiça, bem como demonstrado a construção social da vítima e o processo de vitimização, no presente capítulo buscar-se-á referenciar alguns dos julgamentos mais relevantes no que diz respeito à perspectiva de gênero no âmbito judiciário.

Sendo assim, primeiramente serão demonstradas as diretrizes acerca da atuação com perspectiva de gênero e do julgamento com base nessa premissa. Por fim, será abordada a evolução da perspectiva de gênero na jurisprudência.

3.1 A ATUAÇÃO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

Conforme já visto anteriormente, em resumo, gênero deve ser compreendido como uma “ferramenta analítica que pretende enxergar e explicar o conjunto de formulações sociais, propriedades e características atribuídas a determinadas pessoas em razão do sexo” (TELES, 2018, p.18).

É possível, no entanto, que uma pessoa se identifique com características que não estejam em conformidade com seu sexo atribuído. Em termos simples, é totalmente viável que uma pessoa nasça como homem, mas se identifique com características culturalmente associadas ao sexo feminino e vice-versa, ou, pelo menos, com as que foram tradicionalmente atribuídas a essa pessoa.

Conforme acentuam Silva e Dixo (2022), apesar dos avanços significativos em termos de leis e decisões judiciais ao longo dos anos, resultando em uma maior igualdade entre homens e mulheres, em geral, ainda é evidente a persistência de um sistema judicial que opera com preconceitos sexistas arraigados. Em outras palavras, mesmo diante das transformações ocorridas, as mulheres continuam enfrentando discriminação dentro do sistema judiciário.

Em decorrência disso é que foi criado o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, como já dito anteriormente. A recomendação aos magistrados relativamente à essa questão, deu-se nos seguintes termos:

Pessoas que não se conformam com o gênero a elas atribuído ao nascer foram e ainda são extremamente discriminadas no Brasil e no mundo, na medida em que a conformidade entre sexo e gênero continua a ser a expectativa dominante da sociedade. Dessa forma, recomenda-se que magistradas e magistrados comprometidos com julgamentos na perspectiva de gênero se perguntem: essas expectativas estão guiando determinada interpretação e/ou reforçando tais expectativas de alguma maneira, em prejuízo ao indivíduo envolvido na demanda? (PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO, 2021, p.18)

Nesse sentido, o Poder Judiciário desempenha um papel fundamental na promoção da igualdade de gênero. Os juízes e juízas têm a responsabilidade de interpretar as leis de maneira a combater, a distinguir e promover a justiça de gênero. Essa atuação requer sensibilidade para identificar os estereótipos de gênero que permeiam o sistema jurídico e o impacto diferenciado que certas decisões podem ter sobre mulheres e outros grupos diferentes (PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO, 2021).

Sendo assim, atuar com perspectiva de gênero no âmbito judiciário implica em aplicar uma abordagem sensível e inclusiva, considerando as desigualdades e discriminações historicamente enfrentadas por mulheres e outros grupos marginalizados. É uma forma de reconhecer as dinâmicas de poder presentes nas relações sociais e assegurar a efetiva igualdade de direitos e oportunidades para todas as pessoas (CNJ, 2021).

Dessa forma, Guerra (2020, p. 239) corrobora com esse entendimento, ao indicar que:

A perspectiva de gênero no âmbito judiciário contribui para a construção de um sistema de justiça mais sensível às necessidades das mulheres, considerando suas experiências de vida e as desigualdades de gênero presentes na sociedade. combater a distinguir.

Consoante a isso, como ministra do STF do Brasil, Carmen Lúcia destaca a importância de uma perspectiva de gênero no Judiciário afirmando que "o Poder Judiciário tem o dever de assegurar a proteção dos direitos fundamentais, o que significa também a proteção das minorias e das mulheres" (STJ, 2022, *on-line*). A ministra enfatiza a necessidade de reconhecer as especificidades das experiências

femininas, bem como de incorporar a igualdade de gênero como um princípio transversal em todas as áreas do direito (STJ, 2022).

Em suma, atuar com a perspectiva de gênero no âmbito judiciário é reconhecer as desigualdades e discriminações historicamente enfrentadas por mulheres e outros grupos marginalizados, buscando promover a igualdade de direitos e oportunidades para todas as pessoas. Essa abordagem requer sensibilidade, formação e ação consciente por parte dos profissionais do direito, além do fortalecimento de políticas e práticas que valorizam a perspectiva de gênero no sistema de justiça (PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO, 2021).

Sob esse aspecto, conforme bem explica o CNJ (2021), o exercício do poder judiciário é altamente intrincado e compreende uma série de procedimentos: estabelecer uma relação com as partes envolvidas; identificar os elementos fáticos cruciais para a contenda; definir as normas e princípios que são cumpridos ao caso em questão; e finalmente, empregar o direito aos fatos, a fim de fornecer uma resolução adequada.

Nesse sentido, é fundamental que os profissionais do direito sejam capacitados para atuar com sensibilidade de gênero, por meio de programas de formação continuada e da disseminação de boas práticas. A criação de núcleos especializados ou setores voltados para a igualdade de gênero nos tribunais também é uma medida importante para promover uma perspectiva de gênero efetiva e sustentável (CNJ, 2023).

Em resumo, atuar com perspectiva de gênero no âmbito judiciário requer o reconhecimento das desigualdades existentes, a aplicação de instrumentos internacionais e legislação nacional voltados para a igualdade de gênero, além de ouvir e considerar as diversas vozes e referências que prestaram.

3.1.1 O julgamento com perspectiva de gênero

Com base nessas premissas, torna-se essencial definir o significado de julgamento sob a ótica de gênero, a fim de estabelecer os fundamentos teóricos

orientadores dessa pesquisa. Wurster e Alves (2020, p. 11) expressaram esse conceito da seguinte maneira:

Julgar com perspectiva de gênero significa adotar uma postura ativa de reconhecimento das desigualdades históricas, sociais, políticas, econômicas e culturais a que as mulheres estão e estiveram sujeitas desde a estruturação do Estado, e, a partir disso, perfilhar um caminho que combata as discriminações e as violências por elas sofridas, contribuindo para dar fim ao ciclo de reprodução dos estereótipos de gênero e da dominação das mulheres.

A violência de gênero pode se manifestar nos processos da Justiça Estadual, em suas diversas áreas de atuação. Portanto, ao julgar com uma visão de gênero, os magistrados trabalham para minimizar danos e impedir a ocorrência de atos que ofenderam e/ou linguagem ofensiva, depreciativa ou estereotipada. Essas ações podem ocorrer durante uma audiência ou estar presentes em documentos legais, e são registradas nos autos para embasar a análise sob essa perspectiva (PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO, 2021).

Para isso, é de extrema importância que o juiz possua um conhecimento básico sobre as diferenças e conceitos relacionados ao sexo, gênero e orientação sexual, uma vez que são aspectos distintos da identidade humana, “entendendo-se o sexo com o aspecto biológico, ligado ao nascimento da pessoa [...]” (MAIA, 2021, p.71).

Existem mecanismos disponíveis para responsabilizar as pessoas envolvidas nesses casos. Por exemplo, é possível eliminar palavras ofensivas, interromper procedimentos legais, impor restrições, aplicar multas e até mesmo condenar alguém por comportamento que atente contra a dignidade da justiça. Além disso, é possível remover documentos ou imagens que sejam categorizadas como violações (CNJ, 2021).

Para tanto, julgar com perspectiva de gênero, que, como bem elucidada a Suprema Corte de *Justicia de La Nación* do México (2013, p. 73):

[...] implica fazer real o direito à igualdade. Responde a uma obrigação constitucional e convencional de combater a discriminação por meio da atividade jurisdicional para garantir o acesso à justiça e remediar, em caso concreto, situações assimétricas de poder. Assim, o Direito e suas instituições constituem ferramentas emancipadoras que tornam possível que as pessoas desenhem e executem um projeto de vida digna em condições de autonomia e igualdade.

Desse modo, a postura do magistrado de julgar com perspectiva de gênero não significa que o juiz não tenha a capacidade de chegar a uma decisão materialmente justa. Apenas significa que se exige, quando do julgamento:

[...] 1) mais atenção às minudências e circunstâncias do fato criminoso; 2) uma escuta mais qualificada em relação aos sujeitos do processo; 3) um conhecimento amplo e profundo das características especiais que envolvem a violência doméstica e familiar contra a mulher; 4) a percepção dos efeitos desse tipo de violência em relação aos demais membros da família, principalmente aos filhos; 5) a compreensão de que o agressor também precisa de um encaminhamento especial para sair da condição em que se encontra e não perpetuar a violência em relação à mesma vítima ou outra companheira; 6) não se permitir ser ator e reprodutor (seja magistrado ou magistrada) de uma cultura que permanece enredando a mulher em papéis que as diminui, discrimina e violenta (BIANCHINI, 2021, *on-line*).

Contudo, conforme pondera Maia (2021), o julgamento com perspectiva de gênero desempenha um papel crucial na busca pela verdade e na promoção da justiça, evitando injustiças que surgiriam se as perspectivas das partes em relação ao gênero, orientação sexual, etnia, crença ou origem geográfica fossem ignoradas. É fundamental destacar que o princípio da busca pela verdade real estabelece que o juiz deve se esforçar ao máximo para se aproximar das verdades que cercam o caso em questão, sempre buscando a verdade ao aplicar a pena e investigar os fatos.

Nesse sentido, se o julgador não estiver atento e aberto para entender o contexto social de quem é parte em um processo, “poderá se tornar um mero carimbador de decisões destituídas de valores capazes de solucionar de forma justa as demandas e os conflitos sociais sujeitos à sua apreciação” (MAIA, 2021, p.66).

Além disso, as declarações fornecidas pela vítima são consideradas uma forma de evidência de extrema importância quando se discute violência de gênero. Destaca-se a falta de poder processual da vítima, que se vê incapaz de provar que não consentiu com a violência, resultando na “pouca credibilidade atribuída à palavra da mulher vítima, especialmente nos casos de crimes contra a dignidade sexual” (CNJ, 2021, p. 85). É sobre ela que recai o difícil ônus de provar a violência sofrida, silenciando-a.

No contexto de um julgamento com uma perspectiva de gênero, é essencial atribuir grande valor às declarações da mulher vítima de violência de gênero, eliminando qualquer desequilíbrio processual. O peso probatório diferenciado é justificado pela vulnerabilidade e falta de poder da vítima na relação jurídica

processual (CNJ, 2021). Dessa forma, a atividade jurisdicional, conduzida dessa maneira, é considerada imparcial e em conformidade com o aspecto substancial do princípio da igualdade (artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal).

3.2 A EVOLUÇÃO DA PERSPECTIVA DE GÊNERO NA JURISPRUDÊNCIA

Dentre os julgamentos mencionados no próprio Protocolo, alguns se destacam. O primeiro deles é a medida cautelar tomada na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF n. 527, do Distrito Federal, que assegurou às pessoas transexuais e travestis que se identificam como mulheres o direito de escolher entre cumprir pena em uma prisão feminina ou masculina, contanto que haja uma área separada e sua segurança seja garantida (BRASIL, 2018).

No julgamento realizado na ADPF n. 527, merece especial atenção a argumentação apresentada em relação às regulamentações e critérios de proteção à comunidade LGBTI:

Como já assinalado, quando do deferimento da decisão cautelar cuja extensão está sendo postulada, a proteção das pessoas LGBTI e, em especial, das pessoas LGBTI em situação de encarceramento, no âmbito internacional, parte da compreensão de que a identidade de gênero e a orientação sexual constituem dimensões essenciais da dignidade, da personalidade, da autonomia, da privacidade e da liberdade. Nesses termos, tal proteção é articulada com recurso: (i) ao direito à vida, à liberdade e à segurança; (ii) à vedação à tortura e o tratamento desumano e cruel; e (iii) à proibição de tratamento discriminatório. Com base nessas normas, afirma-se o dever dos Estados de zelar pela não discriminação em razão da identidade de gênero e orientação sexual, bem como de adotar todas as providências necessárias para assegurar a integridade física e psíquica de pessoas LGBTI encarceradas (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2018, *on-line*).

No entanto, consciente da necessidade de estabelecer diretrizes mais específicas para a comunidade LGBTI, a comunidade internacional aprovou em 2007 os Princípios de *Yogyakarta*. Esses princípios buscaram compilar e reinterpretar os direitos humanos aplicáveis a situações de discriminação, estigma e violência enfrentados por grupos devido à sua identidade de gênero e orientação sexual (STJ, 2021).

No que diz respeito ao assunto em análise, tais princípios afirmam que os Estados devem adotar uma série de medidas para proteger a população LGBTI no sistema prisional, como:

(i) cuidar para que a detenção não produza uma marginalização ainda maior de tais pessoas, procurando minimizar risco de violência, maus-tratos, abusos físicos, mentais e sexuais; (ii) implantar medidas concretas de prevenção a tais abusos, buscando evitar que elas impliquem maior restrição de direitos do que aquelas que já atingem a população prisional; (iii) proporcionar monitoramento independente das instalações de detenção por parte do Estado e de organizações não-governamentais; (iv) implementar programas de treinamento e conscientização para agentes e demais envolvidos com instalações prisionais; e, finalmente, (v) assegurar, na medida do possível, que pessoas detidas participem de decisões relacionadas ao local de detenção adequado à sua orientação sexual e identidade de gênero (PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO, 2021, p. 18).

É expressamente mencionado no Protocolo em questão, que, embora a Constituição Federal faça menção à igualdade entre os sexos, o direito atualmente também protege de forma igualitária a igualdade entre os gêneros.

Prosseguindo no que diz respeito aos precedentes, durante o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI n. 4424, no Distrito Federal, chegou-se à conclusão de que condicionar a punição do crime de lesão corporal no âmbito doméstico à representação da vítima causa impactos desproporcionalmente prejudiciais para as mulheres. Como resultado, foi atribuída natureza pública incondicionada à ação penal referente à lesão corporal resultante de violência doméstica.

Conforme dispõe Bezerra (2021), no voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio, relator desses casos, foi declarado que:

[...] A legislação ordinária protetiva está em fina sintonia com a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, no que revela a exigência de os Estados adotarem medidas especiais destinadas a acelerar o processo de construção de um ambiente onde haja real igualdade entre os gêneros. Há também de se ressaltar a harmonia dos preceitos com a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – a Convenção de Belém do Pará –, no que mostra ser a violência contra a mulher uma ofensa aos direitos humanos e a consequência de relações de poder historicamente desiguais entre os sexos [...] (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2021, *on-line*).

Por sua vez, a medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF n. 779, no Distrito Federal, relatada pelo Ministro Dias Toffoli, foi parcialmente deferida para estabelecer o entendimento de que a "legítima defesa da honra" não pode ser considerada como uma justificativa válida para exclusão de ilicitude no Tribunal do Júri, uma vez que contradiz os princípios da dignidade da pessoa humana, proteção à vida e igualdade de gênero (BEZERRA, 2021). Abaixo estão alguns trechos da ementa correspondente:

[...] 2. A 'legítima defesa da honra' é recurso argumentativo/retórico odioso, desumano e cruel utilizado pelas defesas de acusados de feminicídio ou agressões contra a mulher para imputar às vítimas a causa de suas próprias mortes ou lesões. Constitui-se em ranço, na retórica de alguns operadores do direito, de institucionalização da desigualdade entre homens e mulheres e de tolerância e naturalização da violência doméstica, as quais não têm guarida na Constituição de 1988.

3. Tese violadora da dignidade da pessoa humana, dos direitos à vida e à igualdade entre homens e mulheres (art. 1º, inciso III, e art. 5º, caput e inciso I, da CF/88), pilares da ordem constitucional brasileira. A ofensa a esses direitos concretiza-se, sobretudo, no estímulo à perpetuação da violência contra a mulher e do feminicídio. O acolhimento da tese tem a potencialidade de estimular práticas violentas contra as mulheres ao exonerar seus perpetradores da devida sanção.

4. A 'legítima defesa da honra' não pode ser invocada como argumento inerente à plenitude de defesa própria do tribunal do júri, a qual não pode constituir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas. Assim, devem prevalecer a dignidade da pessoa humana, a vedação a todas as formas de discriminação, o direito à igualdade e o direito à vida, tendo em vista os riscos elevados e sistêmicos decorrentes da naturalização, da tolerância e do incentivo à cultura da violência doméstica e do feminicídio [...] (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2021, *on-line*).

No decorrer do julgamento do Habeas Corpus n. 143.641, relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, em relação às audiências de custódia e maternidade, o Supremo Tribunal Federal (STF) concedeu uma ordem coletiva e determinou a substituição da prisão preventiva pelo regime de prisão domiciliar para mulheres presas em todo o território nacional que estejam grávidas, no período pós-parto ou sejam mães de crianças de até 12 anos de idade ou de pessoas com deficiência. Essa decisão foi tomada sem excluir a possibilidade de aplicação de medidas alternativas estabelecidas no artigo 319 do Código de Processo Penal (BRASIL, 2021).

No entanto, a concessão desse benefício foi negada nos casos em que a mulher cometeu crimes com violência ou grave ameaça contra seus próprios descendentes, bem como em "situações excepcionalíssimas" que devem ser devidamente justificadas no caso de recusa desse benefício (BEZERRA, 2021, *on-line*).

Por fim, mas igualmente relevante, tem-se um recente julgado da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, mais especificamente no Recurso Especial n. 1.977.124/SP, que decidiu pela aplicação da Lei Maria da Penha a mulheres transexuais, rejeitando a restrição imposta pelo tribunal de origem de que a proteção se aplicaria apenas às pessoas com características biológicas femininas (BEZERRA, 2021, *on-line*).

Com efeito, o voto do Ministro relator está em perfeita sintonia com o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, o qual é categoricamente mencionado, conforme se observa dos excertos a seguir:

[...] Este julgamento versa sobre a vulnerabilidade de uma categoria de seres humanos, que não pode ser resumida à objetividade de uma ciência exata. As existências e as relações humanas são complexas e o Direito não se deve alicerçar em discursos rasos, simplistas e reducionistas, especialmente nestes tempos de naturalização de falas de ódio contra minorias.

[...] V. Resistência à heteronormatividade

O debate merece uma breve consideração sobre as raízes da dificuldade em se tratar temas como o dos autos sem as amarras do preconceito contra corpos estranhos na visão heteronormativa. O diálogo com as teorias queers ainda é incipiente na literatura jurídico-penal e criminológica brasileira [...]

A partir da breve síntese apresentada, pode-se observar que a adoção da perspectiva de gênero nos julgamentos, tanto nos anteriores às normas mencionadas como nos subseqüentes, não viola o princípio da igualdade ou da imparcialidade. Pelo contrário, isso demonstra o reconhecimento e validação das desigualdades que existiam anteriormente, mesmo antes do contexto normativo atual.

Em outras palavras, a adoção dessa perspectiva, conforme delineada nas diferentes leis existentes, tem o potencial de evitar que o julgador seja limitado em sua atividade judicante, evitando, por exemplo, uma abordagem casuística ou decisões baseadas em experiências pessoais.

Assim, é necessário que não só os integrantes do Judiciário, mas todos os operadores do direito potencializem a aplicação desse ideal, através do uso constante do Protocolo desenvolvido pelo CNJ, para que as mudanças relacionadas ao rompimento dessa cultura de opressão e discriminação sejam efetivamente operadas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em busca de um judiciário mais igualitário, o Conselho Nacional da Justiça criou o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, o qual teve por base, em um primeiro momento, uma recomendação para os magistrados quanto à análise de casos do Poder Judiciário.

Ao passo em que foi surtindo efeito e se tornando cada vez mais necessária, essa perspectiva de gênero passou a ser obrigatória no ordenamento jurídico brasileiro, para que assim os tribunais levem em conta nos julgamentos as especificidades das pessoas envolvidas, a fim de evitar a repetição de estereótipos, a perpetuação de diferenças, constituindo-se um espaço de rompimento com culturas de discriminação e de preconceitos.

Dessa forma, o protocolo serve como uma ferramenta extremamente eficaz de busca da verdade real e promoção de justiça, além de evitar o cometimento de injustiças, se o julgamento desconsiderar a perspectiva das partes acerca de gênero, orientação sexual, etnia, crença ou origem geográfica. Assim sendo, é importante ressaltar que o princípio da verdade real estabelece que o julgador sempre deve buscar estar o mais próximo possível das verdades ocorridas no fato, devendo existir sempre um sentimento de busca pela verdade quando da aplicação da pena e da apuração dos fatos.

Nesse contexto, o julgamento com perspectiva de gênero se apresenta como ferramenta eficaz de promoção da justiça, lançando novas formas de enxergar as partes envolvidas em uma contenda judicial, considerando diversos aspectos que, se ignorados e/ou analisados friamente, podem conduzir o julgador a cometer injustiças difíceis de serem reparadas.

Diversos grupos sociais são historicamente integrantes de minorias que sofrem discriminações de toda ordem em uma sociedade patriarcal, machista e preconceituosa na qual estão inseridos, onde seus valores raramente são considerados, vitimando duplamente essas pessoas que já enfrentam em seu cotidiano dificuldades as quais a maioria da população nem sequer sabe dimensionar.

Se o julgador não estiver atento e aberto para entender o contexto social de quem é parte em um processo, poderá se tornar um mero carimbador de decisões

destituídas de valores capazes de solucionar de forma justa as demandas e os conflitos sociais sujeitos à sua apreciação.

Assim sendo, é possível perceber claramente como o julgamento com perspectiva de gênero pode ser uma ferramenta realmente útil para a solução justa dos conflitos sociais, possibilitando ao julgador conhecer nuances até então ocultas, considerando a diversidade das pessoas envolvidas na demanda posta à apreciação.

Portanto, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero é uma política de enfrentamento aos preconceitos e paradigmas enviesados que relegaram pessoas integrantes migrantes de determinados grupos, especialmente mulheres, negros, índios, quilombolas, , dentre outros, a diversos tipos de injustiças decorrentes de um sistema jurídico/legal concebido a partir de uma sociedade patriarcal dominante, que não considerou o caráter de interseccionalidade existente num agrupamento humano plural, no qual convivem indivíduos com interesses, vontades e desejos bastante distintos.

REFERÊNCIAS

ACUSADO de estuprar Mari Ferrer tem absolvição confirmada na Justiça. São Paulo, Veja, 7 de out. 2021. Disponível em: <<https://vejasp.abril.com.br/cidades/estupro-mariana-ferrer-andre-aranha-absolvicao>> Acesso em: 24 de maio 2021.

AZERÊDO, Sandra. **Preconceito contra a “mulher”:** diferenças, poemas e corpos. 1 ed. Cortez, 2007.

BANDEIRA, Lourdes Maria. **Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação.** Revista Sociedade e Estado, v. 29, n. 2, p. 449-469, maio/ago. 2023.

BEZERRA, Mayara de Andrade. **Evolução da perspectiva de gênero na jurisprudência com viés criminal e a importância do protocolo para julgamento com perspectiva de gênero.** Disponível em: <<https://web.abracrim.adv.br/artigo-abracrim-evolucao-da-perspectiva-de-genero-na-jurisprudencia-com-vies-criminal-e-a-importancia-do-protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-por-mayara-de-andrade-bezerra/>> Acesso em 15 jun. 2023.

BIANCHINI, Alice. **O que é “violência baseada no gênero”?** Disponível em: <<https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/312151601/o-que-e-violencia-baseada-no-genero>> Acesso em 08 abr. 2023.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Apresentação de Celso Lafer. Nova Edição. 10 impressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 34 ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada** em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Juarez de Oliveira. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 14 abr. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão** 26. Relator: Min. Celso de Mello, 13 de junho de 2019. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754019240>> Acesso em 21 maio 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 527/DF. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 29 de junho de 2018. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 153, 1 ago. 2018.

BUTLER, Judith P. **Problemas de gênero:** feminismo e subversão da identidade. Tradução Renato Aguiar. 1 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CASO Mariana Ferrer: ataques a blogueira durante julgamento sobre estupro provocam indignação. G1 Santa Catarina. 03 nov. de 2020. 2020a. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2020/11/03/caso-mariana-ferrer-ataques-a-blo>> Acesso em: 10 jun. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Agenda 2030 no poder judiciário: Comitê Interinstitucional. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, [2021]. (Portal Agenda 2030 CNJ). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/agenda-2030/>. Acesso em: 25 maio. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Opinião consultiva oc-24/17, de 24 de novembro de 2017, solicitado pela República da Costa Rica: identidade de gênero, igualdade e não discriminação a casais do mesmo sexo. San José, 9 jan. 2018. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf>

FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer. **Direitos humanos, econômicos, sociais e culturais.** Prim@ facie: Revista da Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, v. 5, n. 8, 2006, págs. 36-46. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=2289326>> Acesso em: 21 abr. 2023.

GIAMI, A. **Sexual health:** the emergence, development and diversity of a concept. Annual Review of Sex Research, v. 13, p. 1 – 35, 2002.

GOLDENBERG, Mirian. **Corpo, Envelhecimento e Felicidade.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

GORCZEVSKI, Clovis; BELLOSO MARTÍN, Nuria. **A necessária revisão do conceito de cidadania: movimentos sociais e novos protagonistas na esfera pública democrática.** Edunisc, 2011.

GORCZEVSKI, Clovis; TAUCHEN, Gionara. **Educação em Direitos Humanos:** para uma cultura da paz. In: Educação, v. 31, n. 1, 2008.

GUEDES, Maria Eunice Figueiredo. **Gênero: o que é isso?** Ciência e Profissão, p. 4-11, 1995. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/pcp/a/np6zGkghWLVbmLtdj3McywJ/?format=pdf&lang=pt>> Acesso em 10 abr. 2023.

HARAWAY, Donna. **“Gênero” para um dicionário marxista:** a política sexual de uma palavra. Cadernos Pagu, n. 22, p. 201-246. Campinas: Unicamp, Núcleo de Estudos de Gênero, 2004.

JOVEM denuncia nas redes sociais estupro em beach club em Jurerê Internacional. G1, Santa Catarina, 21 mai. 2019. Disponível em: <

<https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2019/05/21/influenciadora-digital-denuncia-es>> Acesso em: 02 jun. 2023.

LATTANZIO, Felipe; RIBEIRO, Paulo. **Nascimento e primeiros desenvolvimentos do conceito de gênero**. *Psic. Clin.*, v. 30, n. 3, p. 409-425, set/dez. 2018. Disponível em: <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/pc/v30n3/02.pdf>> Acesso em 08 abr. 2023.

MAIO, Raimundo Nonato da Costa. **Julgamento com Perspectiva de Gênero como Ferramenta de Promoção de Justiça**. *Revista Jurídica*, n. 0, p. 64-80, 2021.

MARTINS, Fernanda K.; GOMES, Alessandra; FONTELES, Juliana; SANTOS, Blenda; BECARI, Jade; PEREIRA, Catharina. **Caso Mari Ferrer: Menos de 1% dos tuítes sobre julgamento foram a favor da sentença**. *InternetLab*. 2020. Disponível em: <<https://www.internetlab.org.br/pt/desigualdades-e-identidades/caso-mari-ferrer-menos-de-1-dos-tuites-sobre-julgamento-foram-a-favor-da-sentenca/>> Acesso em: 16 jun. 2023.

MÉXICO. Suprema Corte de Justicia de la Nación. **Protocolo para juzgar con perspectiva de género**. Ciudad de México: Suprema Corte de Justicia de la Nación, 2020.

OLIVEIRA, Eleonora M; BARRETO, Margarida. **Engendrando gênero na compreensão das lesões por esforços repetitivos**. *Saúde e Sociedade*, São Paulo, v. 6, n.1,1997.

PEDRO, E. Ribeiro. **The unbearable lightness of being**. In: Emilia Ribeiro Pedro, E. Ribeiro. (Org.). *Discourse Analysis Proceedings of the 1st International Conference On Discourse Analysis*. Lisboa: Edições Colibri. 1997.

PATEMAN, Carole. **O Contrato Sexual**. Tradução de Marta Avancini. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

PIOVESAN, Flavia. **Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos**. *Cadernos de Pesquisa*, São Paulo, v. 35, n.124, p. 43-55, jan/abr. 2005.

SANTOS, Jessika Borges Lima; SILVA, Márcio Santana da. **Encarceramento feminino: reflexões acerca do abandono afetivo e fatores associados**. *Revista Psicologia Política*, São Paulo, v. 19, n. 46, p. 459-474, dez. 2019. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-549X2019000300007&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 30 mai. 2023.

SARMENTO, George. **As gerações dos Direitos Humanos e os desafios da efetividade**. Online. Disponível em: <http://www.unisul.br/wps/wcm/connect/f6b4f1bc-2fd6-4f5d-8c33-7e12683ee3c0/direitos-humanos_promidia-cidada_extensao.pdf?MOD=AJPERES> Acesso em 11 maio. 2023.

SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica.** Educação & realidade, v. 20, n. 2, p. 71-99, jul/dez. 1995.

SOUZA, Amanda Carolina Cruz de. **A natureza da ação penal no crime de estupro: a vontade da vítima em face da violência institucional.** In: Do Ódio e Violência Contra As Mulheres: respostas à pergunta: "Afinal, o que querem as mulheres?", Belo Horizonte, p. 207-221, 2020.

SOUZA, Luanna Tomaz. **Vitimologia e gênero no processo penal brasileiro.** Caderno de Gênero e Tecnologia. Curitiba, n. 119, v. 27, n. 28, p. 39- 65, 2013.

STF. Agr. Reg. no HC 148.984. Sergipe. 2ª Turma. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Data do julgamento: 02/03/2018. Data da publicação: 09/08/2018. Disponível em: <<https://www.institutoformula.com.br/direito-processual-penal-principio-da-verdade-real/>> Acesso em 25 abr. 2023.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil e outros ensaios.** São Paulo: Alameda, 2018.

VIEIRA, Josênia Antunes. **A identidade da mulher na modernidade,** Delta, v. 21, p. 207-238, 2005. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/delta/a/9zX7SwFpWpng6tcncZnsrdj/?format=pdf&lang=pt>> Acesso em 10 abr. 2023.

ZANATTA, Michelle Ângela Zanatta; FARIA, Josiane Petry Faria. **Direitos Humanos e relações de gênero e poder.** Seminário Corpo, Gênero e Sexualidade, v. 7. 2018. Disponível em: <<https://7seminario.furg.br/images/arquivo/244.pdf>> Acesso em 20 abr. 2023.